

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A RESPONSABILIDADE DA PESSOA
JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

**THE LIABILITY OF LEGAL ENTITIES IN
ENVIRONMENTAL CRIMES**

Dethyhelen Araújo PINTO
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: dethyhelen933@gmail.com

Vithória Larinna Lucena de SOUSA
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: vithorialarinna10@gmail.com

Priscila Araújo Fraga CASTRO
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: priscila.castro@unitpac.edu.br



RESUMO

O presente artigo científico expõe o avanço histórico no direito ambiental, bem como elucida alguns dos princípios inerentes aos crimes ambientais, tendo em vista a conceituação de crime ambiental e a devida responsabilização. O objetivo geral, quanto ao tratamento dessa problemática foi expor a responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Logo, seus objetivos específicos foram: expor o histórico do direito ambiental, compreender a base principiológica do direito ambiental, evidenciar o conceito doutrinário de crime ambiental e a responsabilização da pessoa jurídica, e, por fim, expor os aspectos jurisprudências de um caso de repercussão geral, bem como um caso específico da comarca de Araguaína Tocantins. Foi utilizado a metodologia exploratória, com o fim de esclarecer, desenvolver ou até mesmo modificar conceitos e ideias, com análise de documentos, entrevistas, relatos de casos reais e decisões jurídicas. O método utilizado na pesquisa foi o método indutivo indireto. Por fim, pode-se concluir que onde a pessoa jurídica não pode praticar crime, mas pode ser penalmente responsabilizada pelas infrações contra o meio ambiente, por se tratar de uma responsabilização penal social, observando o princípio da dupla imputação.

Palavras chave: Crimes Ambientais. Pessoa Jurídica. Responsabilidade.

ABSTRACT

This scientific article exposes the history of some environmental rights, well elucidates the environmental principles inherent to environmental crimes, in view of the conceptualization of environmental crime and in view of the recognized rights responsible for accountability. The general objective, regarding the treatment of this problem was to expose the responsibility of the legal entity in environmental crimes. Therefore, its specific objectives were: a) to expose the history of environmental law; b) understand a principled basis of environmental law; c) highlight the doctrinal concept of environmental crime and the liability of legal entities; d) and finally to expose the matters of a case of general repercussion, as well as a specific case of the District of Araguaína Tocantins. The exploratory methodology will develop or even modify the concepts, with analysis of documents, with experiences, real cases and legal decisions. The method used in the research was the indirect inductive method. Finally, it is possible not to commit offenses

that may be responsible for a person criminally for the environment, for social criminal liability, for dealing with a social criminal liability, observing the principle of double imputation.

Key-word: Environmental Crimes. Legal Person. Responsibility.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como escopo discutir sobre a responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais, de modo a fazer uma análise histórica e principiológica, bem como evidenciar o conceito de crimes ambientais e discutir sobre a necessidade da obrigatoriedade da dupla imputação nestes crimes.

Dessa forma, em uma análise histórica os avanços quanto ao direito ambiental, foi sendo construído com o passar dos anos, tendo importantes Conferências como a ECO-1992, acentuado a relevância de se tratar da problemática. Ainda assim, observando a importância de os países desenvolverem economicamente, mas resguardando o meio ambiente.

Posteriormente, para melhor elucidar sobre a problemática, faz-se uma análise principiológica do direito ambiental, demonstrando a preocupação por parte do legislador em assegurar a proteção ao meio ambiente.

Em sequência, foi abordado sobre o crime ambiental, a responsabilidade da pessoa jurídica na prática desses crimes bem como o posicionamento da jurisprudência quanto a temática.

Tendo em vista os fatos revela-se que o tema é de suma importância, tendo em vista trata-se de matéria disposta constitucionalmente e que afeta a coletividade.

Portanto, para a confecção do presente trabalho fora utilizado a metodologia exploratória, com o fim de esclarecer, desenvolver ou até mesmo modificar conceitos e ideias, com análise de documentos, entrevistas, relatos de casos reais e decisões jurídicas. O método utilizado na pesquisa foi o método indutivo indireto em que se extrai informações a partir de dados particulares verdadeiros, com a finalidade de tirar conclusões generalizadas, tendo por base pesquisas bibliográfica, documentais e em legislações.

HISTÓRICO SOBRE DIREITO AMBIENTAL

Nesta seção é abordado um contexto histórico relacionado ao direito ambiental, demonstrando a importância desse tema, de modo que foi evoluindo com o passar dos anos e que apenas recentemente observou-se a grande importância do meio ambiente para os seres vivos.

Segundo Silva (2010), a existência de semelhança no significado das duas expressões em meio ambiente, pois se trata de um lugar, recinto que absorve o desenvolvimento das atividades humanas, entre animais e vegetais.

Segundo Accioly (2010), somente a partir do século XX pode-se perceber um cuidado maior com o meio ambiente. Dessa forma, o homem tomou ciência de que os recursos naturais poderiam se esgotar e que ele estaria causando esses efeitos negativos no meio ambiente.

Um dos primeiros litígios internacionais voltados a lidar com o direito ambiental foi o Caso da fundição Trail (Trail Smelter Case), que teve início após uma queixa do Governo dos EUA contra o Governo de Canadá, baseado no Tratado de Águas de Fronteira de 1909 a Comissão Mista Internacional. No caso em questão a empresa do Canadá era acusada de poluir áreas de território dos Estados Unidos, no Estado de Washington com emissões de dióxido de enxofre. O caso foi solucionado com a punição do Canadá com multa estipulada pelo Tribunal Arbitral (CEZÁRIO, 2010).

Segundo o entendimento de MONTIJO (2020), por volta do ano de 1972 as ocorrências de poluição eram frequentes, de modo a transpor poluentes para outras fronteiras.

Esses acontecimentos fizeram com que ocorresse a Conferência de Estocolmo que continha 113 países e 250 organizações não governamentais, mas que mesmo com esse número de participantes a Conferência não foi capaz de encontrar um resultado que atendesse ao interesse de todos. Nesta, foram elaborados 26 princípios e um plano de ação de determinação aos Estados quanto sua interferência no meio ambiente (PROCLIMA, 2022)

Nessa conferência foi possível abordar temáticas além da poluição atmosférica, que já era uma grande preocupação, mas também a poluição da água do solo, advindos da industrialização e crescimento demográfico.

Ocorre que, até então não havia penalidades para os países que descumprissem as determinações. Assim, o soft law (lei branda), foi estipulado para fazer com que os países aprimorassem a forma como exploravam o meio ambiente. (MARTINS, 2011).

Logo com a Conferência de Estocolmo, foi estabelecido que seria direito do ser humano viver em um local salutar, que possibilitasse a criação e manutenção das novas gerações. A Constituição Brasileira foi criada observando as diretrizes dessa Conferência, bem como outras legislações. Tendo objetivo principal como a preservação da saúde humana e do meio ambiente, de modo a buscar e evitar danos causados por ações humanas, como por exemplo o descarte de poluentes. (BRASIL, 1988)

No Brasil, com o advento do Código Civil de 1916, houve as primeiras reocupações, tendo em vista que ele já estipulava sobre a impossibilidade de se utilizar a propriedade. (BRASIL, 1916) O Decreto 16.300, que estipulou a Inspeção de Higiene Industrial e Profissional no ano de 1923 atendendo a saúde pública (BRASIL, 1923).

O Código Florestal surgiu no ano de 1934 com o Decreto 23.793 sendo revogado posteriormente em 1965 pelo vigente, trazendo normas relacionadas a preservação do meio ambiente em propriedades privadas, estipulando que o proprietário rural deveria conservar parte da sua terra, com a finalidade de preservação da vegetação, através das APP e Reserva Legal. (BRASIL, 1965)

A criação do referido Código Florestal veio para preservar as florestas, de modo que fossem estabelecidas regras quanto a exploração florestal e as penalidades necessárias para coibir e prevenir tais práticas.

Com o advento da Lei nº 6.938 de 1981, que estipulou a Política Nacional de Meio Ambiente, na qual tratava formar de aplicação a tratativa do meio ambiente, sem deixar de mencionar outras providências (BRASIL, 1981).

Assim, o Brasil passou a dispor formalmente de uma Política que tratava do Meio Ambiente, de modo a ser considerada como um marco legal para todas as políticas públicas quanto ao meio ambiente que seriam desenvolvidas posteriormente a ela.

Com isso a Constituição da República em 1988 trouxe em seu texto dispersos nos capítulos imposições sobre a preservação do meio ambiente, bem como ainda estabeleceu sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, previsto no artigo 23, VI (BRASIL, 1988).

A Carta Maior traz ainda em seu artigo 225, como sendo o meio ambiente uma responsabilidade de todos, sendo um direito subjetivo público, obrigando a coletividade e o poder público em zelar por ele (BRASIL, 1988).

Esse artigo tem uma enorme relevância, de modo que se tratava de uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, e tratando-se de um direito para as presentes e futuras gerações.

Dito isso, observou-se a importância do meio ambiente na vida no ser humano e como conclusão lógica o Direito Ambiental, trata-se de um assegurador em proteger esse bem maior, através de leis, encontros para tratar avanços, pesquisas e outros, permitindo o balanceamento de valores e interesses coletivos.

Princípios do Direito Ambiental

Inicialmente, os princípios do Direito Ambiental foram criados para assegurar legalidade, onde os Estados pudessem elaborar suas políticas de proteção ambiental. Dessa forma, os princípios norteiam a criação de novos regramentos, sendo esses passíveis de modificações com o decorrer dos anos, pois seu objetivo é estabelecer equilíbrio entre o ser humano e a legislação. Lembrando ainda que, são os princípios do Direito Ambiental que estabelecem e asseguram a proteção do meio ambiente.

Segundo Silva, os princípios do direito ambiental são classificados em dois tipos, os explícitos que são os que se encontram em leis e na Constituição Federal, e os implícitos que são aqueles depreendidos no ordenamento jurídico-constitucional. Sem deixar de mencionar a importância destes, pois são dotados de positividade, devendo serem levados em conta pelos aplicadores das normas jurídicas, em todos os poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário (SILVA, 2012).

Princípio da Prevenção

No texto constitucional, o legislador preocupou-se em abordar sobre o meio ambiente, fundamentado no princípio da prevenção que se trata daquele que, como forma de ter cuidado em relação a degradação ambiental, de modo a precaver para que não ocorra dano irreversível (CIELO, et. al, p. 3).

Na Declaração Universal sobre o Meio Ambiente, em 1972, já fora observado a aplicabilidade desse princípio quando estabeleceu-se o Princípio 6:

Princípio 6 - Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outras matérias e à liberação de calor, em quantidade ou concentrações tais que não possam ser neutralizadas pelo meio ambiente de modo a evitarem-se danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve ser apoiada a justa luta de todos os povos contra a poluição (ESTOCOLMO, 1972, s/p).

Logo, a preocupação está voltada a prevenir danos graves e que não são passíveis de reparação.

Assim, para Sirvinskas (2011), este princípio é referido-se a prevenir com antecedência um fato danoso que possa degradar o meio ambiente.

Esse princípio é primordial destacar que a prevenção é mais importante do que a penalização do dano ambiental. Assim, a recuperação de uma ferida ambiental é muito onerosa e demorada, sendo a atuação preventiva com teor maior de eficácia. Logo, é melhor para o meio ambiente que o dano nunca ocorra.

Dito isso, a Constituição Federal estipulou que se deve dar mais atenção as medidas que impeçam o surgimento de degradação ambiental. Sendo o referido princípio aplicável em relação aos impactos conhecidos e dos quais possam ser prevenidos.

Princípio da Precaução

Este princípio estabelece a vedação de alterações no meio ambiente, exceto quando houver convicção de que as alterações não causarão reações adversas.

O princípio da precaução é utilizado quando se pretende evitar o risco mínimo ao meio ambiente, em meio a casos de incertezas científicas quanto a potencial degradação (RODRIGUES, 2013).

Esse princípio encontra fundamento na Política Nacional de meio ambiente, especificamente nos incisos I e IV do artigo 4º (BRASIL, 1981).

Princípio do Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador

Trata-se de todo aquele que faz uso do recurso natural e que deve se sujeitar ao grupo de despesas voltadas para viabilizar o emprego da utilização dos recursos e os custos. Tendo como principal objetivo, impedir que os custos dos recursos não caiam sobre o poder público, e nem por terceiros, mas sobre aquele que utiliza ele (SOUZA, 2013).

Nesse sentido, este princípio demonstra os custos e a responsabilidade destes, ou seja, recurso usado custo pago.

Princípio da Reparação

Este princípio está voltado a reparação dos danos ambientais, independente da culpa civil. Assim, aquele que comete o dano ao meio ambiente deve pagar pelos custos e do prejuízo e da prevenção para que não ocorram mais danos ao meio ambiente.

Trata-se da adoção do direito brasileiro por uma reparação integral do dano ambiental, significando que a lesão ocasionada ao meio ambiente deve ser reparada em sua integralidade (JUNIOR, 2016, p. 34).

Logo, o princípio tem como objetivo estabelecer medidas que imponham principalmente as pessoas jurídicas a reparação do prejuízo ao meio ambiente, seja lá qual for o seu segmento.

Assim, segundo Junior, a reparação deverá conter todos os danos sofridos pelo meio ambiente, sejam eles presentes ou futuros, materiais ou imateriais. Assim, a responsabilidade do agente causador da lesão não se esgota com a simples indenização (JUNIOR, 2016, p. 35).

Princípio da Informação

A informação sobre meio ambiente é primordial, tendo em vista se tratar de uma ferramenta que possibilita a identificação pelo indivíduo de condutas positivas para a preservação. Segundo Thomé:

Todos devem ter acesso às informações relacionadas ao meio ambiente, direito difuso e de interesse de toda a coletividade. O direito à participação pressupõe o direito de informação. Há uma interdependência lógica entre eles: só haverá participação popular caso haja acesso às informações ambientais. Decorre de previsão expressa na Constituição de 1988: art. 5, XXXIII (THOMÉ, 2020, p. 10).

Contudo, esse direito de receber informações é o responsável por assegurar as pessoas participações ativas em debates sobre a problemática.

Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Sabe-se que ele trata sobre o uso consciente de recursos naturais que não são renováveis, objetivando proporcionar um ambiente ecologicamente equilibrado e correto.

Certamente, segundo o princípio é preciso que as atividades econômicas sejam exploradas, mas, que exista um controle em seus recursos.

Nesse sentido, Thomé (2020), compreende tem como pilar quando o crescimento econômico, a preservação ambiental e a harmonização são respeitadas simultaneamente, sendo que se ausentes qualquer um desses elementos não há que se falar no presente princípio.

CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar acerca do conceito de crime ambiental, bem como os crimes praticados por pessoas jurídicas e em especial o caso do rompimento da Barragem de Mariana/Minas Gerais.

Sendo o meio ambiente um bem fundamental a existência humana, deve ser protegido e assegurado a todas as pessoas. Assim, com previsão expressa no texto constitucional como já fora mencionado, reconhece e impõe ao poder público e a coletividade a responsabilidade pela sua proteção o que caso não ocorra ocasiona o crime ambiental.

Conceito de Crime Ambiental

Sobre crime ambiental é qualquer agressão praticada contra o meio ambiente, tendo como componentes a flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural, que ultrapassem a lei. Além de ser a conduta que ignora normas ambientais que estejam estabelecidas por lei, mesmo que não cause danos ao meio ambiente. (ECO, 2020)

O direito a o meio ambiente é protegido pela Lei n ° 9.605 de 1998, que determina as sanções penais e administrativas ocasionadas por essa conduta e atividades lesivas ao meio ambiente.

Dito isso, para Oeco, crime ambiental são aqueles que causam danos ao meio ambiente, ou que apenas deixam de cumprir com a norma estabelecida, mesmo que não cause danos ao meio ambiente (OECO, 2014).

Logo, os requisitos para a responsabilização penal da pessoa jurídica que comete crime ambiental são: infração que seja cometida por decisão do representante legal, contratual, ou do órgão colegiado da própria pessoa jurídica e infração cometida no interesse ou benefício da entidade.

As penas para pessoas jurídicas que cometem crime ambiental variam de uma simples multa, serviços comunitários, podendo chegar até uma pena restritiva de direito e suspensão das atividades empresarial.

Crimes Ambientais Praticados por Pessoas Jurídicas

Quanto à prática de crime ambiental por pessoa jurídica, existem duas correntes. A primeira corrente compreende que é impossível que a pessoa jurídica pratique crime e que seja responsabilizada penalmente, tendo em vista que seria equivaler a responsabilidade penal objetiva o que é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A segunda corrente entende que a pessoa jurídica possa praticar o crime ambiental, tendo previsão na Lei de Crimes Ambientais e na Constituição Federal. A Lei de Crimes Ambientais em seu artigo 21 traz a possibilidade de a pessoa jurídica praticar crime ambiental, bem como as penalidades a estas impostas, sendo aplicadas isolada ou cumulativamente, as penas de multa, restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade.

Entretanto, encontra-se respaldo legal no artigo 225, § 3º do texto maior, onde esta poderá ser punida penalmente por seus crimes ambientais ainda que não exista uma responsabilização de pessoas físicas.

Já a terceira corrente, que é a adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), onde a pessoa jurídica não pode praticar crime, mas pode ser penalmente responsabilizada pelas infrações contra o meio ambiente, por se tratar de uma responsabilização penal social, observando o princípio da dupla imputação.

Assim, essa terceira corrente é a que prevalece atualmente, sendo que a responsabilização ocorre seguindo os parâmetros do artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, onde será responsabilizada nos casos em que o representante da pessoa jurídica no interesse ou benefício deste cometa o crime. Logo, essa responsabilização não exclui a das pessoas físicas que foram autoras, coautoras ou participes do delito.

Assim, a responsabilidade da pessoa jurídica não exige a responsabilização da pessoa física que praticou, ou foi coautora, ou participe do delito. Com isso, existem duas teorias quanto a imputação penal das pessoas jurídicas, A primeira é a dos criminalistas onde a pessoa jurídica é um ente fictício. A segunda corrente dos constitucionalistas ambientais, baseados na teoria da realidade da pessoa jurídica, tratando-se de personalidade própria.

Observado uma ótica jurisprudencial, é visível que inicialmente o STJ defendeu a tese da obrigatoriedade da dupla imputação, mas que o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2013 contrariou, se opondo e desobrigando, mas confirmando que pode ocorrer. Logo,

dois anos após essa posição do STF, o STJ em 2015, decidiu por seguir a mesma linha da corte suprema.

Assim, as duas cortes não levam em conta a dupla imputação em crimes ambientais praticados por pessoa jurídica.

Análise do Caso do Rompimento da Barragem em Mariana-MG

Inicialmente, trata-se do maior desastre ambiental ocorrido Brasil, no Estado de Minas Gerais no ano de 2015, onde a barragem de rejeitos da empresa Vale/Samarco. Observa-se que esse tipo de desastre já atingiu outras cidades brasileiras, tendo propagação dos efeitos nocivos propagados pelo fato das enxurradas de lama de rejeitos despejados no Rio Doce.

Dessa forma, esses rejeitos são passos fundamentais para a efetiva responsabilização socioambiental, penal, administrativa e civil de todos os envolvidos, bem como a análise da extensão do impacto ecológico, bem como na esfera social devido a diversas pessoas terem sido afetadas pela tragédia. Por fim, deve-se mitigar quanto a recuperação desse meio ambiente afetado.

Esse dano ambiental causou destruição de diversos hectares ao longo do curso do rio, bem como áreas de preservação permanente, morte da biodiversidade aquática e fauna terrestre, assoreamento de cursos d'água, perda e fragmentação de habitats naturais, restrição dos serviços ambientais, alteração da qualidade da água.

Logo, tem-se a responsabilização criminal da empresa, reparação civil pelos danos causados pela atividade empresarial. Já quanto à responsabilização de seus dirigentes, a Procuradoria da República (PR) apresentou denúncia contra umas pessoas, sendo direta ou indiretamente envolvidas na direção desta empresa.

Nesse sentido, foram imputados os crimes de inundação, desabamento, crimes contra a fauna, crimes contra a flora e crimes de poluição.

As denúncias feitas a essas pessoas jurídicas tiveram o arquivamento. Porém, durante o debate desse delito surgiu a discussão acerca da responsabilização penal dos dirigentes da empresa nos danos ocasionados pela atividade empresarial. Assim, a PR atribuiu concutas omissivas e comissivas aos diretores das empresas. (ROSA, et al, p.1)

Ocorre que a PR ignorou no ato das denúncias contra os dirigentes, a distinção legislativa quanto a responsabilização da empresa e de seus dirigentes. Assim, a empresa Samarco está sendo responsabilizada pelos danos, bem como na esfera civil foi postulada a

concessão de direitos emergenciais e definitivos e a indenização por todos os danos morais e materiais sofridos pelas vítimas. (ROSA, et al, p.1)

Ainda assim, o Ministério Público Federal (MPF) pediu indenização de R\$ 155 bilhões para reparar os danos ocasionados. Já na esfera penal foram denunciadas 4 empresas, em especial a Samarco e outras 22 pessoas por homicídio qualificado com dolo eventual (ROSA, et al, p. 1).

Já administrativamente, foram aplicadas 68 multas pelos governos de Minas e Espírito Santo com o IBAMA, o que totalizou o valor de R\$ 552 milhões. Ocorre que a empresa só pagou o valor de R\$ 6 milhões recorrendo das demais multas (ROSA, et al, p. 1).

Em suma, anos após a tragédia ainda não existe resultado, mas que as empresas indiretamente sentiram o impacto financeiro devido ao desastre ambiental.

RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Trata-se de um capítulo voltada a elaborar sobre a responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais de modo as demonstrar a corrente adotada nos dias atuais.

É importante destacar como a jurisprudência está repercutindo sobre a práticas dos crimes ambientais em relação as pessoas jurídicas. Inicialmente, o judiciário admitia somente acusações contra pessoas jurídicas nos casos envolvendo dupla imputação, assim, a pessoa jurídica e os seus dirigentes teriam que ser denunciados. Não sendo admitido processo individual e tão pouco ações penais contra o coletivo.

Porém, no ano de 2013 ocorreu a primeira condenação de pessoa jurídica no Brasil, onde mudou esse cenário mencionado acima na Apelação, TRF4 2225 SC. 2001.7204.0022250 do dia seis de agosto de 2013. Nesse caso restou apurada que a entidade coletiva fora condenada pelos danos causados a flora nativa. (BRASIL. AP 2001.72.04.002225-0 SC. Relator Elcio Pinheiro de Castro).

Contudo, a responsabilização da pessoa jurídica passou a ser real a partir de 1998, onde a jurisprudência passou a defender a sujeição criminal da entidade coletiva nos casos de danos ambientais.

O STJ em julgado do Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173/BA, tem demonstrado que a pessoa jurídica pode ser inserida na ação individualmente (DISTRITO FEDERAL. RMS 39.173/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015).

Logo segundo Tribunal Superior, tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física podem ser responsabilizadas penalmente, individual ou ao mesmo tempo, não podendo valer-se do nome fictício usado pela pessoa física para praticar a ação, acreditando que não poderá ser punida.

Não obstante, vale destacar sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância que tem ampla aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração o quanto a conduta lesou e o risco que o bem jurídico sofreu. Para alguns a legislação existente não é suficiente para reparar os prejuízos causados, como é o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a efetividade do princípio ora mencionado aos crimes ambientais (MINAS GERAIS. TJMG – Emb. Infring e de Nulidade 1.0642.06.000216-8/002, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/11/2014).

Nesse sentido, observando todo o conhecimento mencionado no decorrer do trabalho, faz-se necessário abrir um parêntese sobre a maior tragédia ambiental ocorrida no Brasil, que foi o rompimento da barragem da empresa Vale na cidade de Brumadinho em janeiro de 2019. Nessa fatídica tragédia foram mortas aproximadamente 300 pessoas e 4 mil animais, bem como vários corpos ainda não foram encontrados devido ao rejeito de minério que se alastrou pela Mata Atlântica em seus 300 hectares. Ainda sobre o caso acima mencionado, tiveram diversos prejuízos incluindo perdas de plantações, abastecimento de água e outras (MARTINHO, 2020).

A Vale terá que pagar R\$ 250 milhões em multas, valor este referido pelo IBAMA e pelo Estado de Minas Gerais, através de um acordo homologado pela justiça entre a Advocacia Geral da União (AGU) e a mineradora Vale, dividido para recuperação de parques e para executar saneamento básico, resíduos sólidos e áreas urbanas. (REDAÇÃO SUL, 2020)

Com isso, observa-se que além do valor que a empresa terá que arcar devido a sua responsabilidade, inúmeras vidas foram perdidas, houve danos ao meio ambiente que se recuperará em décadas.

Com a sequência de tragédias envolvendo barragens de mineração, a Câmara dos Deputados por meio do Projeto de Lei 550 de 2019, aumentou as exigências para as mineradoras quanto a segurança, proibindo o uso de barragem de montante e aumentando a multa em caso de acidente para R\$ 1 bilhão. Essa matéria virou a lei nº 14.066/2020 (BRASIL, 2020).

Responsabilidade da pessoa jurídica na cidade de Araguaína-TO

Quanto a responsabilização da pessoa jurídica na comarca de Araguaína Tocantins, tem um caso importante a ser mensurado que foi a poluição de um rio no norte do Estado pela empresa de saneamento BRK Ambiental. A empresa foi condenada através da ação penal confirmada pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que manteve a condenação de primeira instância, rejeitando então o recurso (GAZETA CERRADO, 2020).

Na denúncia consta que desde o dia 30 de agosto de 2012 no Bairro JK, próximo a margem do Rio Lontra em Araguaína/TO, os denunciados em benefício econômico, vinha causando danos ambientais, como a poluição em níveis que resultam prejuízos a saúde humana, que prejudica a vida dos animais e destruição da flora.

Ainda na denúncia, o Ministério Público Estadual (MPE) mencionou estarem os denunciados funcionarem em estabelecimento poluidor e em desacordo com a licença de autorização dos órgãos ambientais e contrariando normas.

Logo, na denúncia o MPE denunciou a Saneatins - empresa responsável antes da BRK- o seu diretor e a gerente regional pela prática do crime do artigo 54§2 inciso V por sete vezes cominada com o artigo 71 do Código Penal e artigo 60 da Lei nº 9.605 de 1998 e artigo 69 do CP, somente a denúncia contra a pessoa jurídica foi admitida (TOCANTINS, Tribunal de Justiça. AP nº 0003714-44.2018.827.2706, Juiz: Francisco Vieira Filho).

Esse caso foi instaurado devido a denúncias de moradores onde existia-se uma coloração e odor incompatíveis com um rio saudável, bem como a morte dos peixes. Assim, os policiais foram analisar o local onde era despejado o esgoto e verificaram que se tratava de uma espécie de chorume. Já quanto aos argumentos mensurados pela empresa Saneatins, trouxeram preliminares de inépcia, extinção de punibilidade entre outras, o que foi rejeitada.

A empresa foi condenada pela poluição do Rio Lontra em Araguaína Tocantins, tendo sido lançado água, por vários anos em seus efluentes de uma estação de tratamento de esgoto, em inconformidade com a legislação ambiental. A empresa foi condenada a pagar 400 dias multa, e obrigada a custear pelo período de 3 anos e 6 meses a despoluição do rio Lontra (GAZETA CERRADO, 2020).

Já em se tratando do acórdão a 3ª turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), decidiu por reduzir parcialmente os dias-multa aplicado pelo

artigo 60 caput da Lei nº 9.605 de 1998 restando 400 dias-multa bem como 3 anos e 6 meses para custeio do programa de despoluição do Rio Lontra, referente aos crimes mencionados e mantendo os demais termos da sentença (TOCANTINS, Apelação nº 0019360-30.2019.827.0000, Relator: Angela Prudente).

Assim, foi cometido crime ambiental sem observância dos princípios norteadores do direito ambiental. Sendo os crimes do art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998 e art. 60, caput, da Lei nº 9.605/1998.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho acadêmico permitiu analisar diversos aspectos quanto o direito ambiental, seus aspectos gerais e a ordem principiológica. No presente estudo, foi possível determinar sobre o conteúdo histórico dos avanços do direito ambiental, evidenciando a Conferência de Estocolmo que trouxe a primeira discussão em conjunto entre vários países, mas que não agregou tanto. Logo em seguida uma análise breve acerca da RIO-92, que estabeleceu diversos parâmetros a serem seguidos pelas nações em busca de um meio ambiente equilibrado.

Com isso, observou-se também que crimes ambientais são segundo a doutrina, aqueles que danificam o meio ambiente, violando o ordenamento urbano, saúde pública. Além disso, restou comprovado que a posição atual da corte superior é de que não existe obrigatoriedade quanto a dupla imputação em crimes ambientais praticados por pessoa jurídica. Observou-se também que essa questão da dupla imputação fica a critério do ministro, de modo que foram pinceladas algumas jurisprudências a esse respeito.

Logo, fora exemplificado o caso de Mariana em Minas Gerais e a responsabilização das empresas envolvidas no processo. Além de mencionar a jurisprudência de um caso no Estado do Tocantins na cidade de Araguaína, onde a empresa BRK foi condenada pela poluição do Rio Lontra.

Portanto, verificou-se que os tribunais têm se posicionado a ofertar melhores interpretações para a temática. Mas que conforme toda legislação, para acompanhar a contemporaneidade, ainda precisa crescer legislativamente. Assim, a luta é árdua por um país que proteja os interesses ambientais.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 18 ed. São Paulo, 2010.

Dethyhelen Araújo PINTO; Vithória Larinna Lucena de SOUSA; Priscila Araújo Fraga CASTRO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 127-144. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política nacional do meio ambiente** – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 16.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 16.300 de 31 de dezembro de 1923. **Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16300.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934. **Aprova o Código Florestal que com esta baixa.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. **Institui o novo Código florestal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm#art50. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a>. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.066 de 30 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a **Política Nacional de Segurança de Barragens** (PNSB), a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o **Fundo Nacional do Meio Ambiente** (FNMA), a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a **Política Nacional de Recursos Hídricos**, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (**Código de Mineração**). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.066-de-30-de-setembro-de-2020-280529982>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Apelação Criminal nº 2001.72.04.002225-0 TRF. 2013. Relator: Elcio Pinheiro de Castro.** Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.72.04.002225-0&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 10 abr. 2022.

Dethyhlen Araújo PINTO; Vithória Larinna Lucena de SOUSA; Priscila Araújo Fraga CASTRO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 127-144. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Lei n.º 9.605/98, de 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

CEZÁRIO, Leandro Fazollo. **O caso da fundição trail (trail smelter case). Estados Unidos x Canadá: características transfronteiriças dos danos ao meio ambiente e a responsabilidade internacional do Estado por danos ambientais.** 2010. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20042/o-caso-da-fundicao-trail-trail-smelter-case-estados-unidos-x-canada-caracteristicas-transfronteiricas-dos-danos-ao-meio-ambiente-e-a-responsabilidade-internacional-do-estado-por-danos-ambientais>. Acesso em: 07 abr. 2022.

CIELO, Patrícia F. L. D. et al. **Uma leitura dos Princípios da Prevenção e da Precaução e seus reflexos no direito ambiental.** 2012. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a3ccfaf6c2acd18f4fceff16c4cd0860.pdf. Acesso em: 02 mai. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Supremo Tribunal Federal. RE 548181.** Relator(a): Min. ROSA WEBER. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 10 abr. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **RMS 39.173/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,** julgado em 06/08/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863994668/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-39173-ba-2012-0203137-9/inteiro-teor-863994679?ref=serp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ECO. **Dicionário ambiental.** 2020. Disponível em: <https://oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/#comments>. Acesso em: 02 mai. 2022.

ESTOCOLMO. **Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano.** 1972. Disponível em: https://www.defensoria.ms.def.br/images/nudedh/sistemas_onu/21_-_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-_1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

GAZETA CERRADO. **Justiça mantém condenação a BRK por poluição em rio no norte do Estado.** 2020. Disponível em: <https://gazetadocerrado.com.br/justica-mantem-condenacao-a-brk-por-poluicao-em-rio-no-norte-do-estado/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

JUNIOR, Ivo Gurski. **Princípio da reparação integral do dano ambiental no desastre de Mariana/MG.** 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46391/125.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mai. 2022.

MARTINS, F. S. da S. **A evolução do direito ambiental internacional e sua íntima relação com os fatos históricos de sua formação.** 2011. Artigo (Graduação em Direito) - Faculdade Sete de Setembro. Fortaleza, 2011.

Dethyhelen Araújo PINTO; Vithória Larinna Lucena de SOUSA; Priscila Araújo Fraga CASTRO. **JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 127-144. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.**

MARQUES, Thayná. **Crimes ambientais**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61748/crimes-ambientais> Acesso em: 10 abr. 2022.

MARINHO, Kamille. **Vale pagará R\$250 milhões em multas ambientais pela tragédia de Brumadinho**. Metro1, set. 2020. Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/brasil/97262,vale-pagara-r-250-milhoes-emmultas-ambientais-pela-tragedia-de-brumadinho> Acesso em: 10 abr. 2022.

MINAS GERAIS. TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0642.06.000216-8/002, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/11/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/940010377/emb-infring-e-de-nulidade-10642060002168002-sao-romao/inteiro-teor-940010443>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MONTIJO, Hyasmin Silva André. **Responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. 2020. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/614>. Acesso em: 07 abr. 2022.

MORAIS, Ana Cláudia de. **A responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais**. 2007. 94 f. Monografia (Especialista) – Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2007.

OECO. **Entenda a Lei de Crimes Ambientais**, Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-rimesambientais/> Acessado em: 09 mai. 2022.

PROCLIMA. **Programa Estadual de Mudanças climáticas do Estado de São Paulo**. 2022. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencias-internacionais-sobre-o-meio-ambiente/estocolmo/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

REDAÇÃO O SUL. **Vale pagará R\$250 milhões em multas pela tragédia de Brumadinho**. O Sul, set. 2020. Disponível em: <https://www.osul.com.br/vale-pagara-r-250-milhoes-em-multas-ambientais-pela-tragedia-de-brumadinho/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais de direito ambiental. **Revista da associação dos juízes federais do Brasil**, ano 21, n. 74, 2º semestre, 2003.

RODRIGUES. Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo, 2013.

ROSA, K. N. **A responsabilidade da empresa Samarco frente aos danos causados pelo rompimento da barragem em Mariana**. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Ludimila/Desktop/HON%C3%93RIO%20ACESSORIA/895-2741-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA. Giselle Cristina L. da. **Os princípios do Direito Ambiental**. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29516/os-principios-do-direito-ambiental>. Acesso em: 02 mai. 2022.

Dethyhlen Araújo PINTO; Vithória Larinna Lucena de SOUSA; Priscila Araújo Fraga CASTRO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 127-144. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2012. São Paulo.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. **Crimes ambientais: princípios e evolução**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 8, n. 1, p. 151-184, jul. 2013.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça. **AP nº 0003714-44.2018.827.2706**, Juiz: Francisco Vieira Filho. Disponível em: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=00037144420188272706&hash=0e4ca37bf21307edeaf44e8e7c22a73e#fl dExibirEventos. Acesso em: 09 mai. 2022.

TALDEN, Farias. **Princípios do Direito Ambiental**. 2006. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/download/DIREITO%20AMBIENTAL/leitura%20anexa%204.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2020. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/7443d1e396d8b48c48c3b7313c9244a5.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2022.

VIANA, A. de P.; LIMA, L. D. dos S. C. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. **Universitas/JUS**, v. 24, n. 1, p. 119-128, jan./jun. 2013.